



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047156-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFFERSON BARROS DUTRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.065

Agravo de Instrumento 2047156-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível F Reg Nossa Senhora do Ó

Ação: Resolução Contratual c/c Indenizatória

Agravante: Jefferson Barros Dutra

Agravado: Hurb Technologies S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que determinou a suspensão da ação de resolução contratual individualmente ajuizada contra Hurb Technologies S/A sujeitando o resultado da demanda à decisão que vier a ser proferida em ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a ré (proc. n. 0871577-31.2022.8.19.0001).

Inobstante a identidade das pretensões articuladas em ambas as demandas, a defesa dos direitos individuais homogêneos de forma individual ou coletiva é escolha que compete ao consumidor, consoante se observa da disciplina dos artigos 81 e 104 do CDC. Sobrevindo ação coletiva, quando já existente ação individual, poderá o consumidor optar pelo prosseguimento, ou não, da demanda proposta individualmente.

Decisão paradigmática (REsp n. 1.353.801/RS) que tão somente estende a suspensão procedimental àquelas ações individuais existentes ainda que não haja o expresse requerimento do consumidor no prazo legal. Suspensão que não alcança as ações individuais posteriores ao ajuizamento da ação coletiva na medida em que o autor, ao propor ação individual, optou por ter seu direito examinado individualmente, não se beneficiando do provimento coletivo. Ordem de suspensão afastada para que tenha prosseguimento a ação. Recurso provido.

Insurge-se o autor contra a r. decisão interlocutória que determinou a suspensão da ação de resolução contratual individualmente ajuizada, sob o fundamento de que o julgamento da demanda estaria sujeito à decisão a ser proferida em ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Contra a ré (proc. n. 0871577-31.2022.8.19.0001), aplicando a decisão paradigma formada no julgamento do tema 589 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Aduz a ausência de identidade entre as duas demandas. Requer o provimento do recurso para que ação ajuizada tenha prosseguimento.

Recurso recebido no efeito ativo (fls. 12/20), isento de preparo e não respondido.

É o relatório.

Em primeiro lugar, cabe anotar-se que é lvida a identidade da pretensão articulada na presente demanda (restituição dos valores por descumprimento contratual cumulada com indenização por danos morais) em face daquela que envolve o direito material dos consumidores defendidos por meio da ação coletiva, a saber:

“c) a condenação da Ré ao pagamento de compensação por danos morais individuais, em valor a ser fixado pelo Juízo; d) subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido anterior, e, entendendo este Juízo tratar-se exclusivamente de dano moral coletivo, pede que a indenização a ser fixada pelo Juízo, seja voltada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), previsto no ART. 13 DA LEI 7.347/85 e regulamentado pelo DECRETO 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994;

[...]

e) a condenação da Ré a restituir aos consumidores individualmente considerados, o valor pago pelos serviços contratados e que não foram prestados nos moldes contratuais originariamente previstos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença e com a devida incidência de juros e correção monetária” (fls. 161 dos autos principais).

Com efeito, a despeito da referida identidade, há que se verificar se efetivamente há sujeição da

presente demanda à futura sentença a ser proferida na ação coletiva, caso contrário, não estará justificada a suspensão determinada.

Nessa medida, cabe anotar-se que a defesa dos direitos individuais homogêneos de forma individual ou coletiva é escolha que compete ao consumidor, consoante se observa da disciplina dos artigos 81 e 104 do CDC:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”.

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Acerca da aludida disposição legal, Leonardo Roscoe Bessa comenta que o ajuizamento de ação coletiva não impede a propositura de ação individual pelo consumidor:

“O exame da relação entre ações coletivas e individuais que tenham, ao menos em parte, o objeto decorre de análise conjunta dos arts. 103 e 104 do CDC. Na sistemática do processo civil coletivo, o ajuizamento de ação coletiva (ação civil pública) não impede nem atrapalha a propositura de ações individuais nas quais se postula indenização (dano material e moral), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 103 do CDC. Não se configura na hipótese litispendência. A jurisprudência do STJ “é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva” (AgInt no REsp 1.567.950/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. 25.04.2017).

Há, todavia, situação em que o consumidor, autor de ação individual, não se beneficiará do processo coletivo. Isso ocorre quando, ajuizada ação coletiva com o mesmo propósito da demanda individual, o consumidor tomar ciência da ação coletiva e não requerer, no prazo de 30 dias, a suspensão do seu processo individual, como estabelece o art.

104 do CDC. Assim acontecendo, o consumidor opta por seguir a sorte da demanda individual.

A lei, portanto, “oferece duas opções ao demandante a título individual: a) pretendendo o autor prosseguir em sua ação individual, ficará excluído da extensão subjetiva do julgado prevista para a sentença que vier a ser proferida na ação coletiva (...). A ação individual pode continuar seu curso, por inexistir litispendência, mas **o autor assume os riscos do resultado desfavorável** (...) b) se o autor preferir, poderá requerer a suspensão do processo individual, no prazo de 30 dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Nesse caso, será ele beneficiado pela coisa julgada favorável que se formar na ação coletiva. Sendo improcedente a ação coletiva, o processo individual retomará seu curso, podendo ainda o autor ver acolhida sua demanda individual” (GRINOVER, 2017, p. 1.025-1.026).

Embora seja possível ao consumidor requerer a suspensão do curso do processo individual no qual se requer indenização decorrente de determinado fato (origem comum), trata-se de medida rara e de pouca utilidade para o consumidor que já optou por esse caminho e teve gastos para promover a ação individual. Mesmo com julgamento favorável da ação coletiva, novo processo individual deverá ser iniciado para liquidação e cumprimento da decisão coletiva”. “BESSA, Leonardo R. Código de Defesa do Consumidor Comentado - 2ª Edição 2022. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.675, g.n.).

Nesse quadrante, sobrevindo ação coletiva, quando já existente ação individual, poderá o consumidor optar pelo prosseguimento, ou não, da demanda proposta individualmente.

Diante da disciplina do art. 104 do CDC, sobreveio decisão paradigmática (REsp n. 1.353.801/RS) estendendo a suspensão procedimental àquelas ações individuais existentes ainda que não haja o expresse requerimento do consumidor no prazo de trinta dias:

“RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES

INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)".

3. Recurso Especial conhecido, mas não provido". (REsp n. 1.353.801/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 23/8/2013.)

A motivação da decisão paradigma é clara no sentido de que a suspensão se dá para que, no caso de insucesso da ação coletiva, a demanda individual seja liminarmente extinta, ou, sendo procedente o pleito coletivo, a ação individual se converta em cumprimento de sentença, ressalvando que o julgamento individualizado permite resultados diferenciados para cada um dos interessados:

"Outrossim, também **compreendo que a análise judicial individualizada dos direitos individuais homogêneos**, ou acidentalmente coletivos, "não implica necessariamente tutela isonômica, porquanto, tais ações, notadamente por resguardarem direitos divisíveis, podem implicar resultados diferenciados para cada um dos interessados".

[...]

Atualizando-se a interpretação jurisprudencial, de modo a adequar-se às exigências da realidade processual de agora, deve-se interpretar o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, preservando o direito de ajuizamento da pretensão individual na pendência de ação coletiva, mas suspendendo-se o prosseguimento desses processos individuais, para o aguardo do julgamento de processo de ação coletiva que contenha a mesma macro-lide o condomínio exequente contra a r. decisão (fls. 790 dos autos principais) que rejeitou o pedido de levantamento do produto da arrematação do imóvel.

A suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já ao início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na Ação Civil Pública, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito (CPC, art. 285-A), para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na Ação Civil Pública, ou, no caso de sucesso da tese em aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva.

Não há incongruência, mas, ao contrário, harmonização e atualização de interpretação, em atenção à Lei de Recursos Repetitivos, com os julgados que asseguraram o ajuizamento do processo individual na pendência de ação coletiva – o que, de resto, é da literalidade do aludido art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, cujo caput dispõe que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo".

O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer consequências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão.

A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual acionar (poderá, diz o art 81 do Código de Defesa do Consumidor) e observa precedentes deste Tribunal, não fulminando o processo individual pela litispendência". (g. n.)

Além disso, convivem com a aludida decisão paradigma, diversos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação indenizatória individual proposta posteriormente à ação coletiva não se sujeita à incidência do art. 104 do CDC, na medida em que o autor, ao propor ação individual havendo ação coletiva em curso, optou por ter seu direito examinado individualmente, não se beneficiando do provimento coletivo:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. QUINTOS. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO COLETIVA ANTERIOR À EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 104 DO CDC.

ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de execução de sentença proferida em ação coletiva. Na sentença, julgou-se extinta a execução em razão da falta de interesse de agir, porquanto o direito fora executado por execução individual. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

[...]

IV - Na Corte de origem, considerou-se que a parte recorrente fez cessar a possibilidade de se beneficiar da coisa julgada da ação coletiva, pois promoveu ação de execução individual, posterior, já encerrada com a satisfação da obrigação. É o que se confere do seguinte trecho: "Não é dado ao jurisdicionado acionar simultaneamente a via individual ou coletiva para provocar a jurisdição acerca da mesma questão de fato e de direito. É o que determina o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às demais ações coletivas, ex vi do art. 21, da Lei 7347/85. Assim, se não houve requerimento expresso de suspensão da ação individual ajuizada precedentemente à coletiva, ou se houver o ajuizamento posterior dessa mesma ação individual, cessa a possibilidade de a demandante beneficiar-se da coisa julgada formada no âmbito da ação coletiva."

V - No caso dos autos, a ação individual foi proposta após a ação coletiva. Conforme entendimento desta Corte, a providência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor somente é aplicável quando a ação coletiva é ajuizada posteriormente à ação individual. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.642.609/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 1º/9/2020; REsp 1.857.769/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020.

VI - Assim, o acórdão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência desta Casa.

VII - Agravo interno improvido". (AgInt no AREsp n. 1.702.171/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 200551010161509 PELA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ. SUPOSTA INCIDÊNCIA DAS TESES FIRMADAS NO RESP Nº 1.353.801/RS E NO RESP Nº 1.110.549/RS JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. MATÉRIAS DIVERSAS.

DISTINGUISHING. ART. 104 DO CDC. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS CASOS EM QUE A AÇÃO COLETIVA É POSTERIOR À AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Segundo já consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que **a suspensão prevista no art. 104 do CDC somente se aplica aos casos em que ação coletiva é posterior à ação individual**, hipótese diversa da ora discutida, na qual o Mandado de Segurança Coletivo nº 200551010161509 foi impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ no ano de 2005, e a ação individual foi ajuizada em 03/06/2015, ou seja, quase dez anos depois.

3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp n. 1.347.508/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO TEMPORAL. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que a "incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de **propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais**, hipótese diversa da situação dos autos, em que, conforme se depreende do acórdão recorrido, a ação coletiva foi proposta anos antes da ação individual." (REsp 1653095/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)" (AgInt no REsp 1.457.487/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp n. 1.911.623/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO
[...]

2. O acórdão prolatado pela Corte de origem está em sintonia com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as regras do art. 104 do CDC incidem apenas quando a propositura da ação coletiva se dá posteriormente à da ação individual, o que configura hipótese diversa da situação dos autos.

3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não provido". (REsp n. 1.882.550/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 18/12/2020.)

"ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA.

1. A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual. Precedentes.

2. Recurso especial não provido". (REsp n. 1.857.769/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual.

2. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp n. 1.545.185/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 19/3/2020.)

Com esse espelho processual, tratando-se de ação indenizatória posterior ao ajuizamento da ação civil pública nº 0871577-31.2022.8.19.0001, evidencia-se o direito do

autor de ter sua pretensão julgada individualmente.

Outrossim, as condenações diárias que a agravada vem sofrendo neste tribunal, por força da não prestação dos serviços contratados, corrobora a interpretação no sentido de que a aludida ação civil pública não é impeditiva do prosseguimento das ações individuais.

Além disso, é inadmissível que a agravada, Hurb Technologies S/A, utilize-se da ação civil pública contra ela ajuizada como obstáculo contra os consumidores lesados que desejam defender seus direitos em juízo de forma individual.

De rigor, pois, a reforma da r. decisão agravada.

Por esses fundamentos, pelo meu voto dou provimento ao presente agravo de instrumento para revogar a tutela de urgência concedida ao autor.

RÔMOLO RUSSO
Relator